

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2009

Estabelece regras emergenciais e específicas para combate a epidemias ou pandemias no âmbito nacional, inclusive, tratamento tributário diferenciado para aquisição, fabricação e importação de bens necessários no mercado interno e no exterior.

Autor: Deputado JOSÉ ANÍBAL

Relator: Deputado ELEUSES PAIVA

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ ANÍBAL, visa a estabelecer regras emergenciais e específicas para o combate a epidemias ou pandemias no campo tributário e de contratação de pessoal.

Para tanto, reduz a zero as alíquotas de impostos e contribuições incidentes sobre vacinas e matérias primas necessárias à importação e fabricação de vacinas e kits diagnósticos para combater o vírus H1N1.

Dispensa, ainda, de licitação e autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atuar no combate à epidemia.

Por fim, autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência em saúde em casos de epidemias, adotando, nessas circunstâncias, as medidas previstas na proposição, assim como outras, tais como: controle e restrição de circulação de pessoas, requisição de serviços hospitalares, laboratoriais e outras instalações de serviços públicos e privados por período determinado.

Ao justificar a sua iniciativa o eminente Autor argumenta que os esclarecimentos prestados pelas autoridades na Comissão Geral promovida pela Câmara indicavam uma insuficiência para combater a epidemia.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob comento revela a preocupação e a dedicação de seu ínclito Autor com uma questão seriíssima e que esteve na ordem do dia até há cerca de um mês.

De fato, a pandemia causada pelo vírus H1N1, semeou mortes e inquietações em nossa população e desnudou a falta de preparo de nossos estabelecimentos em tomar medidas que garantissem o efetivo atendimento aos casos suspeitos.

Há que se diferenciar, entretanto, o citado despreparo no atendimento da correta e a justa avaliação feita pelas autoridades sanitárias relativamente aos limites e gravidade da epidemia.

Os dados relativos às mortes supostamente causadas pela gripe H1N1 foram divulgados com grande sensacionalismo pela imprensa o que levou a um comportamento de pânico de nossa população que acorreu aos estabelecimentos de saúde diante de qualquer quadro viral ou de sintomas mal definidos, exigia acesso a antivirais sem que houvesse indicação e, nesse movimento, se expunha desnecessariamente ao próprio vírus, nas salas de espera abarrotadas.

Enquanto isso, especialistas previam que o número de casos perderia força em algumas semanas pela proximidade do fim do período mais frio e pela própria dinâmica de eventos dessa natureza.

Entendemos que pessoas sem o conhecimento apropriado não atentem para detalhes técnicos. Ao Poder Legislativo, no entanto, deve caber ponderar com base em evidências empíricas, dados científicos e atenção para aquilo que já é da competência constitucional das autoridades dos Poderes Executivos.

Todas as medidas preconizadas pelo Projeto em tela, se e quando necessárias, podem ser tomadas pelos Poderes Executivos Federal, Estaduais e Municipais, como ocorre com freqüência em casos de enchentes e outras calamidades públicas.

Assim, torna-se ocioso a apresentação de um Projeto meramente autorizativo que não cria obrigações ou direitos, mas apenas e tão-somente autoriza aos aludidos Poderes a fazerem o que já é de sua competência e pode, a qualquer momento, ser instituído mediante Medida Provisória, no caso da União.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.781, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

**Deputado ELEUSES PAIVA
Relator**